



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.389 - SP (2011/0292747-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. ART. 461, § 6º, CPC. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes.

2. Com amparo na análise do conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal a *quo* concluiu que, na espécie em análise, a imposição de multa em *quantum* que se tornou excessivamente elevado caracteriza desvio do interesse do autor na ação, causa enorme desproporcionalidade e provoca enriquecimento ilícito, o que seria inadmissível.

3. Para acolher-se a assertiva do agravante de que a multa aplicada não é desproporcional, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que não é permitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.389 - SP (2011/0292747-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem determinou a redução de astreintes em face de sua desproporção entre o valor consolidado da multa e o valor em discussão, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 593).

Os embargos de declaração subsequentes opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 609).

O agravante alega que o *decisum* agravado não analisou o recurso especial sob a ótica da divergência jurisprudencial.

Defende a irredutibilidade das *astreintes* nos casos em que o único obstáculo ao cumprimento da obrigação é a persistência do devedor na atitude de descumprimento.

Afirma que o valor da obrigação não pode ser levado em conta para verificar se a multa cominatória é excessiva. Assim, o fato de o valor da multa ultrapassar demasiadamente o do principal não seria óbice à manutenção do montante executado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.389 - SP (2011/0292747-5)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. ART. 461, § 6º, CPC. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes.

2. Com amparo na análise do conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal a *quo* concluiu que, na espécie em análise, a imposição de multa em *quantum* que se tornou excessivamente elevado caracteriza desvio do interesse do autor na ação, causa enorme desproporcionalidade e provoca enriquecimento ilícito, o que seria inadmissível.

3. Para acolher-se a assertiva do agravante de que a multa aplicada não é desproporcional, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que não é permitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No tocante ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, vale ressaltar que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 204.338/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti, Terceira Turm|a, julgado em 28/8/2012, DJe 18/9/2012);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido (REsp 938605/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/10/2007);

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 879253/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2007);

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa (REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 6/3/2006).

Ao reexaminar os autos, observa-se que, de fato, para acolher a assertiva do agravante, de que a multa aplicada não é desproporcional, seria necessário reexaminar as provas dos autos. Para melhor elucidação reproduzo o voto condutor do aresto impugnado:

Da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a ré interpôs apelação, a qual foi julgada por acórdão da lavra deste Relator, que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o "quantum" indenizatório a título de danos morais para R\$ 9.000,00 e determinar que a recorrente entregasse ao autor, no prazo de 48 horas, um novo aparelho celular, habilitando-o com o mesmo número do anterior, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Tal decisão transitou em julgado em 24.11.06.

Quando os autos retornaram à primeira instância, a ré/agravante pugnou pela suspensão da multa imposta, bem como fornecimento de outro código de acesso (outro número de linha) ao autor, uma vez que o número que pertencia ao demandante anteriormente já havia sido comercializado com terceiro, sendo-lhe indeferido o pedido, como também improvido o recurso de agravo de instrumento interposto contra tal decisão.

O valor da obrigação principal (R\$ 26.153,31) foi depositado em juízo em fevereiro de 2007 e posteriormente levantado pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio apresentação de memória de cálculo, onde o agravado requereu a intimação da ré, para pagamento da importância de R\$ 1.051.494,84, referente à multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a entrega ao autor de novo aparelho celular, habilitado com o mesmo número do anterior.

A agravante então apresentou impugnação, alegando inaplicabilidade da multa diária, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer. Aduziu, ainda, que a multa deveria guardar proporção com a obrigação inadimplida, pugnando pela sua redução, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.

O impugnado ofereceu resposta, sustentando que as matérias aduzidas pela executada já haviam sido analisadas na exceção de préexecutividade anteriormente oposta e rejeitada pelo Juízo singular.

Pois bem.

Antes de tudo cabe observar que, no caso dos autos, apesar de a agravante não ter sido intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação, com advertência da cominação da multa, tal requisito era absolutamente desnecessário.

Isso porque a Súmula 410, do STJ, que condiciona a incidência da multa diária à notificação pessoal da devedora para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, foi editada em dezembro de 2009, ou seja, posteriormente ao início da fase de cumprimento de sentença.

Portanto, inaplicável o referido enunciado sumular a fatos anteriores à sua edição.

Além disso, incontroverso nos autos o fato de que a agravante sempre esteve ciente de que deveria obedecer a determinação judicial.

Tanto isso é verdade que, logo após o trânsito em julgado do acórdão que fixou multa diária pelo descumprimento da obrigação, ela ingressou com pedido de suspensão da cominação aplicada, pleiteando também a substituição da obrigação estipulada, de disponibilizar o mesmo número de linha ao autor, sendo certo que tal pleito foi indeferido.

O fato é que o rigorismo contido na pretensão da agravante ameaça tornar irritó o princípio da economia processual.

De outra parte, em que pese o trânsito em julgado da r. decisão, é assente que a multa cominatória não faz coisa julgada material.

Não se olvide que "a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (STJ- 3ª T., REsp 705.914, rei. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, P.378 e Theotonio Negrão, notas de rodapé ao art. 461, § 6º, do CPC).

No mesmo sentido:

"...A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das *astreintes* não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das 'questões já decididas, relativas à mesma lide' (art. 471, do CPC)". (Theotonio Negrão e Jose Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 39 ed., 2007, p. 552, nota 11c, ao art. 461, do CPC).

Como já consignado, se o crédito gerado pela *astreinte* não integra a lide propriamente dita, suprimi-la ou modificá-lo não significa reformar a sentença ou ofender coisa julgada, pois quanto ao *meritum causae* em si fez-se coisa julgada.

Outrossim, no caso em testilha a imposição de multa em "quantum" tão elevado (R\$ 1.051.494,84) por certo caracteriza desvio do interesse do autor na ação, já que ultrapassa demasiadamente o valor do principal, causando enorme desproporcionalidade, provocando enriquecimento ilícito, o que é inadmissível.

É essa a lição da doutrina: "Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao magistrado esse controle" (Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira *in* "Curso de Direito Processual Civil", vol 2, ed. Podivm, p. 349).

A multa visa apenas convencer o devedor a cumprir a obrigação.

Não tem caráter compensatório ou indenizatório.

Por isso tem razão a agravante ao reclamar do valor comi que se mostra extremamente excessivo.

No mesmo sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido" (STJ, 4aT, REsp 793491/RN, Rei. Min. César Asfor Rocha, j . em 26.09.2006).

Vale lembrar a anotação de Theotonio Negrão: "Embora a "astreinte" deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ 260/321) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40a ed., Ed Saraiva, p. 561).

Pertinente também o esclarecimento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

"Muito se discutiu se o valor da multa estaria limitado pela obrigação principal. A lei não estabelece limite, e a multa não é obrigação acessória, mas meio de coerção. Mas não poderá extrapolar os limites do razoável e erigir-se em fonte de enriquecimento sem causa. Não pode ser tal que o credor passe a torcer para que a, obrigação não seja cumprida, e que o atraso do devedor se estenda pelo tempo mais longo possível. E, se pelo período em que correu, a multa tornou-se excessiva, o juiz deve reduzi-la ao razoável" (Novo Curso de Direito Processual Civil, 3a ed, Editora Saraiva, p.l 12).

Nesse diapasão e tendo em vista a notícia nos autos de que a ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta (fls. 219/220), apesar de decorrido longo lapso temporal e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a redução da multa para o montante de R\$ 20.000,00, corrigida a partir deste julgamento.

Isto posto dou provimento ao recurso, nos termos supra explicitados (e-STJ fls. 338-343).

Com amparo na análise do conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que, na espécie, a imposição de multa em *quantum* que se tornou excessivamente elevado (R\$ 1.051.494,84) por certo caracteriza desvio do interesse do autor na ação, já que ultrapassa demasiadamente o valor do principal, causando enorme desproporcionalidade, provocando enriquecimento ilícito, o que é inadmissível.

Como se vê, para alterar a conclusão do aresto impugnado e reconhecer a alegada excessividade da *astreinte*, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, quanto à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não observou as formalidades indispensáveis, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergente do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292747-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 126.389 / SP**

Números Origem: 04068306820108260000 201102927475 406830682010 4068306820108260000
5830020010729706 990104068304

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.